

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2021 – CONTROL, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece diretrizes para tipificação do nível de acesso de processos e documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e dá outras providências.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 638, de 28 de junho de 2018,

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 9.963, de 27 de julho de 2015 e no art. 5º do Decreto Estadual nº 25.399, de 31 de julho de 2015,

Considerando o disposto no Decreto nº 7.685, de 30 de janeiro de 2018, que instituiu no âmbito do Poder Executivo do RN o processo administrativo eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para constituição, gerenciamento e tramitação de processos e documentos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a indicação dos níveis de acesso aos processos e documentos contidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 2º Consideram-se os seguintes níveis de restrição de acesso aos processos administrativos e documentos no âmbito do SEI.

I – Público: sem restrição de acesso, visível a todos os usuários internos e até mesmo aos cidadãos;

II – Restrito: permissão de acesso somente às unidades em que o processo esteja tramitando ou já tramitou;

III – Sigiloso: permissão a usuários que receberem credencial de acesso no decorrer da tramitação do processo.

§ 1º O nível de restrição de acesso dos incisos II e III deverá ser justificado única e exclusivamente a partir de hipóteses legais vigentes.

§ 2º A inadequação da hipótese legal para fins de restrição e sigilo do processo ou documento sujeita o agente às penas administrativas previstas art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Art. 3º Qualquer pessoa poderá ter acesso aos processos administrativos e documentos públicos produzidos e tramitados no SEI, bem como acompanhar o trâmite dos processos, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso, conforme § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades analisar o conteúdo dos processos administrativos e documentos para definir a necessidade de aplicação de restrição de acesso.

§ 1º São consideradas informações com restrição de acesso àquelas de caráter pessoal, protegidas por legislação específica ou classificadas em grau de sigilo.

§ 2º As autoridades competentes pelo processo administrativo no decorrer da sua tramitação, poderão redefinir o nível de restrição e acesso aos documentos, ampliando ou limitando sua aplicação, desde que a restrição possua fundamento legal, partindo da premissa do acesso público como regra e o sigilo como exceção, nos termos do art. 3º, I da Lei Estadual nº 9.963/2015.

Art. 5º Deve receber a tipificação de nível de acesso “restrito” no SEI os seguintes processos e documentos, dentre outros:

I - Auditoria e Controle Interno (art. 26, § 3º, da Lei Federal nº 10.180/2001 e art. 23, § 2º, II da Lei Complementar Estadual nº 638/2018): Documentos referentes a

auditorias internas e a diligências feitas por setor pertencente ao sistema de controle interno;

II - Comunicação de Irregularidades (art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017 e art. 154, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994): Informações sobre possíveis irregularidades colhidas por Ouvidoria ou dietamente pelas corregedorias;

III – Correição/Investigação de responsabilidade (art. 150, da Lei nº 8.112/1990 ou art. 160, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994): documentos que integram as sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

IV - Direito Autoral (art. 24, III, da Lei nº 9.610/1998): conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa usufruir de quaisquer benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações;

V - Documento Preparatório (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011): documento formal utilizado para fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

VI - Informação Pessoal (art. 31 da Lei nº 12.527/2011): documentos pessoais (RG, CPF, título eleitoral, etc.), documentos médicos, número de telefone pessoal, endereço, data de nascimento, estado civil, endereço de e-mail pessoal, informações referentes à vida sexual, religião, origem racial ou étnica, opinião ou filiação política, entre outros, quando se referirem a pessoa;

VII - Informações Privilegiadas de Sociedades Anônima (art. 155, § 2º, da Lei nº 6.404/1976): atividades de sociedade anônima ainda não divulgada para conhecimento do mercado;

VIII - Interceptação de Comunicações Telefônicas (art. 8º da Lei nº 9.296/1996): áudio ou cópia de transcrição de comunicações telefônica interceptada integrante de processo penal ou inquérito policial apensado a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;

IX - Livros e Registros Contábeis Empresariais (art. 1.190, do Código Civil): informações sobre os registros de caráter econômico e financeiro de uma empresa, cuja publicação não esteja prevista na legislação;

X - Operações Bancárias (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001): são documentos para a concessão de empréstimos, recebimento de valores em depósito, descontos e redescontos de títulos, abertura de créditos e de realização de atos próprios para a consecução da sua finalidade econômica;

XI - Proteção da Propriedade Intelectual de Software (art. 2º, da Lei nº 9.609/1998): Informações referentes a softwares protegidos por propriedade intelectual, cujo detentor dos direitos não tenha autorizado a sua publicação;

XII - Protocolo Pendente Análise de Restrição de Acesso (art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011): Documento ou processo que tenha sido classificado como restrito, mas que, por alguma razão, deverá ser analisado por autoridade quanto à correta classificação quanto ao nível de acesso;

XIII - Segredo de Justiça no Processo Civil (art. 189, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil/2015): Cópias de atos processuais que tramitam em segredo de justiça;

XIV - Segredo de Justiça no Processo Penal (art. 201, § 6º, da Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal): informações que dizem respeito à apuração de crimes contra a dignidade sexual;

XV - Segredo Industrial (art. 195, XIV, da Lei nº 9.279/1996): informações relativas à conhecimento técnico que, pelo seu valor competitivo para a empresa, ela deseja manter desconhecido;

XVI - Sigilo das Comunicações (art. 3º, V, da Lei nº 9.472/1997): informações que protegem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

XVII - Sigilo de Empresa em Situação Falimentar (art. 169, da Lei nº 11.101/2005): informações protegidas por sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços cuja divulgação possa contribuir para o estado de inviabilidade econômica ou financeira de empresa;

XVIII - Sigilo do Inquérito Policial (art. 20, da Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal): informação que possa comprometer a elucidação do fato e que o sigilo é exigido pelo interesse da sociedade;

XIX - Sigilo do Orçamento (art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016): informação relacionada ao valor estimado de contratação ainda não celebrada por estatal;

XX - Situação Econômico Financeira de Sujeito Passivo (art. 198, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional): Documentos sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios;

XXI - Transição Governamental (art. 4º, § 4º do Decreto Estadual nº 28.443/2018): são as informações relacionadas aos trabalhos da comissão de transição de governo;

XXII - Uso em Serviço Policial (art. 116 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro): informação sobre veículo da União, Estados ou Distrito Federal, devidamente registrado e licenciado e usado estritamente em serviço reservado de caráter policial que utilizem placas particulares, nos critérios estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 6º Devem ser considerados sigilosos “sigilosos” no SEI os processos com nível de acesso “reservado”, “secreto” ou “ultrassecreto”, quando o objeto processual tratar estritamente de:

I – Promoção da apuração de responsabilidade de servidor, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais);

II – Segredo de procedimentos disciplinares – sigiloso, consoante as disposições do § 1º do art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 240/2002 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do RN – PGE/RN);

III – Segurança de Instituições ou altas autoridades, conforme as disposições do inciso VII do art. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

IV – Uso em serviço de caráter policial – sigiloso, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º A classificação de informações “sigilosa” relativa à segurança da sociedade e do Estado é exclusividade das autoridades abaixo elencadas e deve ocorrer nos termos do 11 a 15 da Lei Estadual nº 9.963/2015:

I – Para as informações “sigilosas ultrassecretas”:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado;
- d) Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- e) Delegado Geral da Polícia Civil.

II – Para as informações “sigilosas secretas” e “sigilosas reservadas”:

- a) Todas as autoridades listadas no inciso anterior, e;
- b) Dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Estado (CONTROL) conduzirá as providências para a instalação e condições de atividade da Comissão Mista de Classificação e Reavaliação de Informações, prevista no art. 16 da Lei Estadual nº 9.963/2015.

Art. 9º A inobservância dos princípios éticos para as informações restritas e sigilosas representa conduta ilícita do agente público ou militar quanto à divulgação ou permissão de acesso indevido para tais informações, no termos do art. 32, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011 e ainda do art. 65, art. IV do Decreto Federal nº 7.724/2012.

Parágrafo único. O agente público ou militar que der causa ao disposto no caput deste artigo poderá também responder por improbidade administrativa nos termos das Leis Federais nº 1.079/1950 e nº 8.429/1992.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Controladoria-Geral do Estado, em Natal/RN, 04 de março de 2021.

PEDRO LOPES DE ARAÚJO NETO
Controlador-Geral do Estado